



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 146:

Regula a concessão das autorizações de fabrico de artigos de uniforme e de elementos desses artigos referida no Regulamento de Uniformes da Força Aérea, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47 229.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 199:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para a respectiva importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954».

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 147:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Fevereiro de 1968, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *India*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AERONÁUTICA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 23 146

Convindo regular a concessão das autorizações de fabrico de artigos de uniforme e de elementos desses artigos referida no Regulamento de Uniformes da Força Aérea, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Aeronáutica e do Comércio, ouvido o Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Só é permitida a venda ao comércio de artigos de uniforme e de elementos desses artigos, exclusivos da Força Aérea, às firmas a que sejam concedidas autorizações de fabrico nos termos da presente portaria.

2.º O requerimento em que se solicita a autorização de fabrico, redigido em papel selado, com a assinatura reconhecida por notário, será dirigido ao Secretário de Estado da Aeronáutica e apresentado na Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea acompanhado de documento da Direcção-Geral dos Serviços Industriais

comprovativo de que a instalação fabril do requerente se encontra devidamente legalizada.

§ único. Do requerimento deverá constar, além da identificação do artigo ou artigos de uniforme e elementos dos mesmos que o requerente pretenda fabricar, a declaração de que os sujeitará, por sua conta, às verificações em face dos padrões regulamentares e aos exames laboratoriais que forem determinados pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade.

3.º A firma que requerer a autorização de fabrico de artigos de uniforme ou de elementos desses artigos que exijam exames laboratoriais terá, para assegurar as respectivas despesas, de prestar no conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade a caução, substituível por garantia bancária, de 2000\$ a 4000\$, conforme lhe for indicada pelo mesmo conselho, a qual será mantida em valor nunca inferior a 2000\$ até que a firma declare cessar a produção, sendo então o remanescente restituído ou a garantia bancária libertada.

4.º A concessão da autorização de fabrico para venda ao comércio a que se referem os números anteriores será publicada na 3.ª série do *Diário do Governo*.

5.º Os artigos de uniforme e os elementos desses artigos fabricados para venda ao comércio serão submetidos às verificações e aos exames referidos no § único do n.º 2.º por lotes de fabrico numerados para identificação pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, que deles conservará os exemplares ou amostras necessários.

6.º A Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade poderá recusar, justificando, os lotes fabricados para venda ao comércio que não satisfaçam cabalmente aos padrões aprovados e certificará a autenticidade dos que a eles obedecem.

§ único. Os certificados passados pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade constituem título indispensável para que os fabricantes possam vender ao comércio os lotes de artigos de uniforme e elementos desses artigos, exclusivos da Força Aérea, neles mencionados.

7.º A venda ao comércio pelos fabricantes de artigos de uniforme ou de elementos desses artigos será acompanhada da declaração do vendedor de que os mesmos pertencem a lotes certificados pela Força Aérea, declaração que habilitará o vendedor, bem como o comerciante comprador, a provarem que os artigos ou seus elementos pertencem a lotes certificados.

8.º Os artigos de uniforme e os elementos desses artigos, exclusivos da Força Aérea, que não pertençam a lotes devidamente certificados serão apreendidos pelas autoridades competentes, sem prejuízo de procedimento judicial.

9.º As firmas a que tenha sido concedida a autorização de fabrico e pretendam cessar a venda ao comércio de artigos de uniforme ou elementos desses artigos abran-

gidos pela autorização deverão declará-lo, por escrito, à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, sendo-lhes vedado o comércio desses artigos ou elementos dos mesmos a partir da data de entrada da declaração naquela Direcção de Serviço.

10.º É também permitida às firmas autorizadas a fabricar artigos de uniforme ou elementos desses artigos para satisfazer encomendas da Força Aérea feitas directamente pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade ou por organismos fabris das Forças Armadas a venda ao comércio desses artigos ou seus elementos, desde que o declarem previamente em documento redigido em papel selado e com reconhecimento notarial dirigido ao director daquele Serviço.

§ 1.º A declaração a que se refere este número deverá ainda conter a identificação dos artigos ou elementos desses artigos cujo fabrico se encontra autorizado por motivos de encomenda ou encomendas, a indicação do organismo que os encomendou, quando for caso disso, e a declaração referida no § único do n.º 2.º

§ 2.º Uma vez acusada, por escrito, pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade a recepção da declaração referida neste número, aplicar-se-ão ao comércio de artigos de uniforme e de elementos desses artigos fabricados pelas firmas declarantes as disposições constantes dos n.ºs 3.º a 9.º da presente portaria.

Secretarias de Estado da Aeronáutica e do Comércio, 12 de Janeiro de 1968. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 199

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 6 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é anulada igual importância na verba inscrita

sob o artigo 61.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», do capítulo 7.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

§ único. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despendidas reentrará nos cofres do Tesouro, mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Índia*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Fevereiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.